

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2012

1

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)	Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2012	Emendas
		Emenda nº 1 – CAS Dê-se à ementa do PLS nº 176, de 2012, a seguinte redação:
	Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a contratação de aprendizes maiores de 18 anos pelas empresas com mais de cinquenta empregados.	Acrescenta § 3º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a contratação de aprendizes.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Emenda nº 2 – CAS Dê-se ao artigo 1º do PLS nº 176, de 2012, a seguinte redação:
	Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 433-A:	“ Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:
Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.		‘ Art. 429.
§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2012

2

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)	Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2012	Emendas
	<p>“Art. 433-A. A empresa com cinquenta ou mais empregados deverá contratar aprendizes maiores de 18 (dezoito) anos, diretamente ou na forma do art. 431, na proporção mínima de:</p> <ul style="list-style-type: none"> I- até duzentos empregados, 2% (dois por cento) do total de seus empregados não-aprendizes; II- até quinhentos empregados, 3% (três por cento) do total de seus empregados não-aprendizes; III- acima de quinhentos empregados, 4% (quatro por cento) do total de seus empregados não-aprendizes. 	<p>§ 3º Cumprida a contratação do percentual máximo de aprendizes fixado no caput, é facultada ao empregador a contratação de mais dez por cento do total de empregados do estabelecimento, na condição de aprendiz, com vagas destinadas a trabalhadores com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos’’. (NR)</p>
	<p>Parágrafo único. A contratação de aprendizes nos termos do caput poderá ser reduzida ou dispensada se, a pedido da empresa e a juízo da autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego, não houver aprendizes em quantidade suficiente para atender a sua demanda ou se em sua área de atuação não houver curso profissionalizante que atenda à sua necessidade de serviço.”</p>	
	<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	

